



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº2401.01/2025-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRAS DA ATENÇÃO BÁSICA/SECUNDÁRIA E SAÚDE MENTAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

RECORRENTE: EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 54.903.303/0001-43.

I – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 54.903.303/0001-43, contra a decisão em declarar HABILITADA a empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA, do certame acima citado.

Em suas razões alega a recorrente:

“A empresa Recorrente, no decorrer do procedimento licitatório, visualizou que a habilitação da empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA. se deu de forma desacertada, tendo em vista que a Recorrida não apresentou todas as declarações solicitadas no presente edital, bem como apresentou a ficha técnica de forma incorreta. Diante disso, verifica-se que a decisão de declarar vencedora a empresa Recorrida não se deu de forma adequada, como será explanado abaixo. 2.1. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES SOLICITADAS EM EDITAL. Após a análise dos documentos apresentados pela licitante declarada vencedora, foi identificado que a mesma não apresentou alguns dos documentos exigidos no Item 6.10 DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. Abaixo, segue a lista dos documentos solicitados nesse item, conforme evidenciado na captura de tela: Nos



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



documentos apresentados pela licitante vencedora, não foi encontrada a declaração referente ao subitem 6.10.1 do edital, que trata do cumprimento as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social. Ainda em análise ao processo licitatório em apreço, foi verificado que o licitante vencedor apresentou a ficha técnica, que corresponde a proposta não identificada, contento todos os lotes que iria participar..

DOS PEDIDOS ISTO POSTO, Isto posto, a Recorrente espera que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, para que seja reformulada a decisão que DECLAROU VENCEDORA a empresa MEDICIHOSPITALAR LTDA., a desclassificando e a inabilitando no PREGÃO ELETRÔNICO N° 2401.01/2025-SRP, cumprindo com as regras legais e editalícias do referido.”

Houve as devidas contrarrazões:

“É imperativo ressaltar que a recorrente cometeu um equívoco ao interpretar o dispositivo legal da Lei nº 14.133/2021. Nas alegações acima citadas, os argumentos apresentados pela recorrente carecem de robustez lógica. Em outra perspectiva, caso a empresa autora não tivesse apresentado os documentos dentro do prazo estabelecido pela PREGOEIRA, a mesma teria sido convocada para corrigir eventuais deficiências e fornecer a documentação necessária à sua habilitação. Logo, não se sustenta a alegação de que a deixou de apresentar quaisquer documentos e mesmo se assim o fosse poderia ter sido evocado por esta digníssima comissão a decisão de promover diligência, isso porque, conforme o procedimento padrão, qualquer irregularidade ou ausência documental identificada exigiria a convocação da empresa para regularizar a sua situação, assegurando que todas as propostas fossem devidamente avalizadas e ajustadas de acordo com os requisitos editalícios.

No entanto, apesar da ampla importância que lhe é dada pela Lei nº. 14.133/21, a recorrente em sua peça recursal deixou de observar que cada empresa participante de uma licitação da Administração Pública, declararam conhecer as disposições dos editais e atender aos requisitos necessários e que ao praticarem atos em desacordo com tais disposições, podem ser sujeitados a sanções. A declaração que a recorrente



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



sugere está faltando está expressamente gravada em sua FICHA TÉCNICA no próprio sistema por tanto não que se falar em ausência de declaração pela empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36 conforme: tela.

Tendo em vista que o principal objetivo da licitação é assegurar a proposta mais vantajosa para a administração pública, é necessário superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas. A exclusão de um participante do certame somente deve ocorrer diante do descumprimento de regras substanciais que comprometam a disputa, o que não se aplica ao presente caso. Conforme a célebre analogia do administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como uma "gincana", na qual se premia simplesmente o melhor cumpridor do edital. As ações administrativas e a interpretação realizadas pelos agentes públicos devem ser orientadas pela busca da eficiência, economicidade e vantagem para a Administração, sem prejuízo da isonomia e da segurança jurídica.

O inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo". Além disso, no que tange à habilitação, o § 1º do artigo 64 garante à Administração o direito de "sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação" Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas havendo alguma falha formal, há não uma faculdade, mas um poder-dever da PREGOEIRA de realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca da eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração logo entendemos que não houve nenhuma falha na ficha técnica apresentada pela empresa MEDICI HOSPITALAR LTDA - CNPJ Nº 39.986.482/0001-36.

É o que interessa relatar.



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Licitante EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 54.903.303/0001-43 ingressou, na plataforma BBMNET.

Portanto, considera-se TEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto edital item 12, e seus subitens e art 165, I b) da Lei 14.133/21.

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 5º, da Lei de Licitações.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

AX



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



Consoante ao exposto acima, ressalta-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Inicialmente, revendo-se todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi elaborado em observância ao padronizado pela Assessoria Jurídica Municipal, sobretudo no que tange a exigência da documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, antes da abertura de Propostas de Preços e Documentos de Habilitação, momento oportuno para isso.

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do princípio da ampla competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa & administração sem, portanto, se olvidar da comprovação da expertise técnica das licitantes acorrentes ao certame.

Conforme preconiza arts. 62 ao 69, da Lei nº 14333/21, a documentação deve ser apresentada conforme exigência do edital e ou ao pedido da pregoeira ou agente de contratação. Com isso no momento oportuno a empresa ganhadora do certame por apresentar menor valor, **cumpriu com todas as exigências do edital. Tornando assim classificada e habilitada.**



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



Não deixando dúvida quanto a lisura do processo, visto que ocorreu de forma pacífica e ordeira, frisando sempre o menor preço apresentado e o cumprimento do edital e seus anexos.

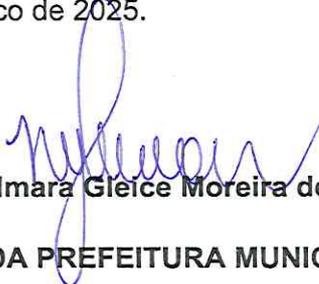
Nesta esteira, constata-se que a pregoeira respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 14.133/21, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 5º do citado instrumento legal.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta pregoeira e sua equipe de apoio, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

IV – DA DECISÃO

Com base nos fatos expostos, julga-se TEMPESTIVO interposto pela a empresa EVVE HEALTH COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 54.903.303/0001-43, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **PREGÃO ELETRÔNICO Nº2401.01/2025-SRP**

BATURITÉ - CE, 10 de marco de 2025.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira

PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ



GOVERNO MUNICIPAL
BATURITÉ
O AMANHÃ SE FAZ AGORA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº2401.01/2025-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRAS DA ATENÇÃO BÁSICA/SECUNDÁRIA E SAÚDE MENTAL, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de BATURITÉ/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **PREGÃO ELETRÔNICO Nº2401.01/2025-SRP**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

BATURITÉ - CE, 10 de março de 2025.

Cícero Antônio Sousa Bezerra
ORDENADOR DE DESPESAS DA UNIDADE GESTORA DA SECRETARIA DE SAÚDE.